

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.102, DE 2015

Apensado: PL nº 8.555/2017

Dispõe sobre iluminação pública em rodovias federais sob regime de concessão.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ALEXANDRE VALLE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga, por parte das concessionárias de rodovias federais, a implantação de iluminação pública em toda a extensão da malha rodoviária sob sua gestão. A medida se aplica aos novos contratos de concessão pública de rodovia, assim como às futuras renovações de contratos.

Segundo o autor, a proposta visa melhorar as condições de visibilidade nas rodovias no período noturno, reduzindo, assim, o risco de ocorrência de acidentes de trânsito.

Ao projeto, foi apensado o PL nº 8.555, de 2017, de autoria do Deputado Jorge Boeira, que também trata da questão da iluminação pública em rodovias concedidas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Na CVT, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que, em seguida, foi relatado pelo Deputado Goulart. Na ocasião, o Relator apresentou parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, em que restringe a obrigatoriedade da implantação da iluminação nos trechos das rodovias federais concedidas localizados em área urbana. Aberto novo prazo, nenhuma emenda foi apresentada. No entanto, o Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado, no sentido da rejeição do projeto de lei. A matéria foi devolvida à CVT pelo então Relator, sem manifestação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, pretende obrigar que os novos contratos de concessão de rodovias federais contemplem a implantação de iluminação pública pela concessionária, em toda a extensão da malha rodoviária concedida. O projeto apensado, de autoria do ilustre Deputado Jorge Boeira, por sua vez, além de exigir a previsão de iluminação pública nos novos contratos, prevê a realização de termos aditivos aos contratos em execução, a fim de contemplar essa exigência.

Em que pese a louvável intenção dos autores em melhorar as condições de segurança das rodovias sob a circunscrição da União, consideramos inadequada a generalização dessa obrigatoriedade, por meio de lei. Esclarecemos.

Inicialmente, chamamos a atenção para o alto custo de implantação de sistemas de iluminação pública em rodovias, sobretudo nos trechos distantes das áreas urbanas. Tal investimento seria repassado ao usuário da rodovia, incorporando-o ao preço da tarifa do pedágio, que em geral já vem sendo amplamente criticado pela sociedade. Com isso, estaria sendo criada mais uma razão para se inviabilizarem as concessões rodoviárias.

Além disso, como bem apontou o Deputado Hugo Leal no voto em separado que apresentou sobre a matéria, cujo trecho transcrevemos a seguir, ainda que a obrigatoriedade se restringisse aos trechos de área urbana, a medida esbarraria na questão da competência para a prestação do serviço de iluminação pública:

“A prestação do serviço de iluminação pública compete ao município, pois se trata, evidentemente, de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, inc. V da Constituição Federal. A competência municipal para tanto restou reforçada com a previsão, através da emenda constitucional n. 39/2002, de tributo específico para o financiamento dessa prestação. Assim, foi acrescentado o art. 149-A ao texto constitucional, conferindo aos municípios e ao Distrito Federal a competência para instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica (par. ún.).

[...] Ocorre que grande parte dos municípios não dispõe de fôlego financeiro para o custeio da iluminação, nem mesmo com a cobrança de taxas. É comum observamos em alguns municípios, a rede instalada e não energizada por falta de recursos para o custeio.

[...]

Não havendo recursos, a outra possibilidade seria o custeio pela concessionária, o que elevaria de forma contundente as tarifas de pedágio, em alguns casos, talvez, a patamares impraticáveis, o que pode, até mesmo, inviabilizar algumas concessões.

[...]

Além da questão material, há de se discutir se cabe definir atributos que devem constar dos programas de exploração rodoviária por meio de lei. A Constituição Federal de 1988 procurou resguardar o equilíbrio entre os poderes, conferindo a cada um prerrogativas próprias, principalmente relacionadas às matérias de sua economia interna ou atribuições constitucionais. O eminente professor Ives Gandra da Silva Martins ensina que existem matérias que devem ser reservadas à iniciativa privativa do Poder Executivo, em face do conhecimento acerca daquilo que está sendo gerido.

Ora, é na modelagem do contrato de concessão que se verificará a possibilidade ou não de inclusão de iluminação

pública no Programa de Exploração Rodoviária – PER. É relativamente fácil incluir determinadas intervenções de engenharia, como as relacionadas à iluminação pública (dimensionamento dos equipamentos e acessórios: lâmpadas, suportes, reatores, relês fotoelétricos, chaves de comando, cabos, etc.), que, diluídas ao longo do tempo, teriam repercussão discreta nas tarifas.

No entanto, há de se discutir com o Poder Público Local a capacidade de custeio do sistema. Não havendo, se caberá na modelagem, nas tarifas socialmente aceitas, a inclusão desta parcela. Mas esta tarefa sairá do modelo de exploração, é atribuição do executivo, fazendo parte do arranjo contratual. Não há como se supor que o Legislativo possa substituir o Executivo na construção ou no arranjo contratual. Caberá, sim, posteriormente, a fiscalização da avença, por meio do controle externo da qual é titular.

Não é possível esquecer que o processo de concessão é permeado por uma série de debates em audiências públicas, onde tais questões devem ser tratadas. A taxa interna de retorno – TIR – deve ser definida no processo licitatório quando da apresentação da proposta de tarifa inicial pela licitante vencedora, que deverá conhecer de antemão os custos derivados das servidões contratuais, que podem estabelecer, e nada impede isso hoje, a implantação da iluminação pública. Não caberia, desta forma, aprovar mais uma legislação para disciplinar o que já é possível, ou que já faz parte do rol de competências do Executivo.”

Assim, considerando os argumentos apresentados acima, com os quais estamos de pleno acordo, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 2.102, de 2015, e do PL nº 8.555, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Relator